



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901319/2009-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.093 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO INDUSVAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-63.951, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por resumir resume bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

“O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 26/31 (PER/DCOMP nº 10548.49810.140706.1.3.04-8216), nas quais declara a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (código de receita 2469) relativo ao mês de julho/2005.

O contribuinte foi cientificado, em 04/03/2009 (fls. 25 e 93), do **Despacho Decisório** às fls. 24, assim fundamentado:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 51.202,94 Analisadas as

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.093 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901319/2009-58

informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2005	2469	56.277,47	31/08/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.524,96	11.704,99	17.873,52

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Irresignado, o contribuinte apresentou em 03/04/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02/12 alegando, em síntese, que:

- a) é equivocado o entendimento do Fisco de que o seu direito creditório deveria ser compensado como estimativa mensal, compondo o seu saldo negativo de CSLL, pois referido crédito decorre de pagamento indevido ou a maior;
- b) o pagamento a maior que o devido a título de estimativa não pode ter o mesmo tratamento do pagamento de estimativa apurada e quitada, não se confundindo com o mesmo, pois corresponde a pagamento em excesso ao montante apurado e devido a título de estimativa apurada conforme os ditames legais;
- c) para comprovação da ocorrência do pagamento a maior, bastaria analisar os valores declarados na sua DIPJ e na sua DCTF retificadora, confrontando-os com os valores efetivamente recolhidos com Darf;
- d) a estimativa referente a Julho de 2005 foi recolhida com o valor de R\$ 56.277,47 e declarada em sua DCTF original por idêntico valor; posteriormente, foi apresentada a DCTF retificadora com o valor do débito realmente devido, de R\$ 5.074,53, surgindo então um indébito de R\$ 51.202,94;
- e) *ad argumentandum*, caso a Administração Tributária não aceite os argumentos acima expostos, requer o interessado que então seja efetuada a apuração do seu saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005 considerando-se o valor da estimativa de Julho/2005, incluindo o valor recolhido a maior, e a consequente compensação do débito indicado no seu PER/DCOMP;
- f) a compensação do saldo negativo da CSLL é possível, no presente caso, porque o PERD/COMP foi transmitido em 14/07/2006, ou seja, após o encerramento do ano-calendário de 2005;
- g) dessa forma, e em atenção ao Princípio da Verdade Material, entende o interessado que há de ser reconhecido o crédito ora pleiteado, seja como pagamento indevido ou a maior, seja como saldo negativo".

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.093 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901319/2009-58

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não logrando o contribuinte comprovar a existência de pagamento indevido ou maior, há de ser indeferido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que:

- a) apesar de ter comprovado, em sede de manifestação de inconformidade, a origem do direito creditório invocado, a DRJ concluiu que os documentos carreados aos autos, naquela oportunidade, não seriam suficientes para ocasionar a homologação da compensação examinada;
- b) retificou a DCTF apresentada referente ao período de julho de 2005 (doc. 04), pois, originalmente, declarou em DCTF um débito de CSLL estimativa no valor de R\$ 56.277,47, sendo que o valor realmente devido, conforme DIPJ referente ao ano-calendário de 2005, seria de R\$ 5.074, 53;
- c) assim, estando comprovada a origem do crédito versado no presente processo administrativo, mostra-se necessário a reforma do acórdão proferido pela DRJ, de maneira que a compensação realizada seja homologada;
- d) caso tal argumento não seja acatado, arguiu-se as seguintes preliminares:
 - a indevida inovação do critério jurídico empregado pelo despacho decisório;
 - a ausência de atividade instrutória: indevida supressão de instância, e,
 - e violação ao devido processo legal e preclusão temporal para exigência de apresentação de novos documentos.

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do recurso voluntário, de maneira que o direito creditório ora pleiteado seja reconhecimento e caso assim não se entende, requereu, ainda, a realização de diligência destinada a apurar a legitimidade do crédito em exame.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.093 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901319/2009-58

Conforme relatado, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP visando à compensação de crédito decorrente de recolhimento a maior da CSLL devida por estimativa, relativamente ao período de julho de 2005, com débito da Cofins relativo ao período de junho de 2006.

Contudo, a DRF, pelo despacho decisório atacado, não homologou a compensação em decorrência da vedação de compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL expressamente prevista no art. 10, da IN SRF nº 600/2005.

A DRJ, por sua vez, apesar de ter reconhecido a ilegitimidade da tese versada no referido despacho decisório, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que o direito creditório em discussão não estaria devidamente comprovado por documentos hábeis para tanto.

Em seu recurso voluntário, dentre uma série de argumentos delineados em sede de preliminar e de mérito, a Recorrente alega fazer jus ao direito creditório por demonstrado, inequivocamente, sua origem ante a retificação da DCTF e juntada de documentos aos autos.

De fato, em caso de fato devidamente comprovado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, que assim determina:

“Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.093 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901319/2009-58

procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)”

São, pois admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de declaração de compensação desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos comprobatórios.

Releva ressaltar que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Outrossim, o conceito de erro de fato apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Já a inexatidão material caracteriza-se como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

É importante observar, ainda, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição *sine qua non* para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

Assim sendo, entendo que a Recorrente fez início de prova mediante os documentos carreados autos. E como o próprio julgador “a quo” entendeu ser admissível a diligência para eventual esclarecimento e/ou complementação de início de prova apresentada pelo contribuinte, que em entendimento há nos autos, concluo que tal procedimento é indispensável e deve ser adotado para a solução do litígio em análise.

Por todo o exposto, meu entendimento é pela necessidade de realização de diligência no caso ora em análise e, por isso, concordo com as razões delineadas na Declaração de Voto inserta no acórdão de piso, as quais tomo, também, como fundamento desta decisão:

“O despacho decisório indeferiu o pleito do contribuinte por uma questão de direito, qual seja, a impossibilidade da compensação da estimativa mensal como pagamento indevido ou a maior.

No meu entendimento não é o despacho decisório que delimita o objeto do processo administrativo.

O art. 128 do Código de Processo Civil – CPC assim dispõe:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Atualmente, o Decreto nº 70.235/1972 rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, inclusive os das contribuições previdenciárias, o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e a manifestação de inconformidade interposta contra a não homologação de compensação.

Por conseguinte, verificamos que um mesmo rito processual deve ser observado tanto no caso de um processo iniciado por um auto de infração ou notificação de lançamento, quanto por declaração de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/1996.

No primeiro caso, o processo inicia-se com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente. No segundo, o primeiro ato é a declaração de compensação, considerada instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Apesar de seguirem o mesmo rito processual, não há como negar que nos casos de notificação de lançamento ou auto de infração, é a Fazenda Nacional quem inicia o processo. Na compensação é o contribuinte que o faz, no momento em que efetua a declaração de compensação, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória.

Poderíamos fazer o seguinte paralelo entre o auto de infração e a declaração de compensação, em relação aos elementos identificadores da ação:

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.093 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901319/2009-58

Elementos da ação	Auto de infração/notificação	Declaração de compensação
Partes	Fazenda Nacional x Contribuinte	Contribuinte x Fazenda Nacional
Causa de pedir	Apuração de fato que configura infração à legislação tributária	Existência de direito creditório contra a Fazenda Nacional utilizado para extinguir outro crédito tributário sob condição resolutória
Pedido	Constituição do crédito tributário e imposição de penalidade quando for o caso	Homologação da compensação.

No meu entendimento, a lide a ser apreciada é a validade ou não da compensação declarada, à luz dos fatos retratados nos autos e da legislação aplicável.

Para deferirmos ou indeferirmos o pleito de compensação é necessário analisarmos a liquidez e certeza do direito creditório, ou seja, os aspectos factuais do crédito pleiteado, no caso, da estimativa mensal de CSLL (código de receita 2469) relativa ao mês de julho/2005.

É certo que ônus da prova é do contribuinte.

No entanto, a autoridade administrativa não chegou a fazer qualquer análise acerca da existência ou não do direito creditório. Nos termos do despacho decisório, independentemente da existência ou não do crédito, não seria possível o seu reconhecimento.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte apenas discutiu a questão de direito trazida no despacho decisório, não se aprofundando nos aspectos factuais, que sequer chegaram a ser analisados.

Por isso, considero necessária a realização de diligência para que a autoridade administrativa aprecie os aspectos factuais do direito creditório pleiteado e o contribuinte seja intimado a explicitar e comprovar o erro cometido na declaração original, a fim de fique cabalmente demonstrada a liquidez e certeza crédito pleiteado. A comprovação se dá primordialmente por meio da escrituração contábil, e não simplesmente pelas declarações entregues.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, **VOTO EM CONVERTER PROCESSO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à DRF de origem para:

- a) Que a Recorrente seja intimada para apresentar nos presentes autos cópias dos Livros Diário e Razão, Lalur, balancete e quaisquer quer outros documentos indispensáveis para comprovação do crédito e do erro de fato no preenchimento da DCTF original em discussão nos autos;
- b) Que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, seja analisado o direito creditório pleiteado considerando a DCTF

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.093 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901319/2009-58

retificadora, visando à homologação compensação do crédito em questão com débito da Cofins relativo ao período de junho de 2006;

- c) Havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP discutida nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora